LEI N. 1.105

DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO E COLETA DE LIXO DO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR PEDRINHO MEOTTI, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo morador do perímetro urbano de Anchieta deve selecionar o lixo produzido em residência, estabelecimentos comerciais, entidades, associações e instituições.

Parágrafo Primeiro. A seleção do lixo no perímetro urbano far-se-á da seguinte forma:
I – Lixo seco;
II – Lixo orgânico.

Parágrafo Segundo . O lixo seco, entendido como vidros, plásticos, metais, papéis, será acondicionado em embalagens de cor branca.

Parágrafo Terceiro . O lixo orgânico, entendido como resíduos vegetais e animais, deverá ser incorporado ao solo da propriedade de quem o produz.

Art. 2º. Na impossibilidade de destinar o lixo orgânico , conforme dispõe o Artigo anterior, o morador solicitará junto ao Setor de Obras do Município a avaliação do espaço físico de sua propriedade para decidir pela incorporação do lixo ao solo ou pelo recolhimento.

Parágrafo Único . Em caso de necessidade de recolhimento do lixo orgânico, o mesmo será acondicionado em embalagens de cores diferentes do branco.

Art. 3º. O Município de Anchieta efetuará a coleta do lixo, sendo que o lixo orgânico, dentro das possibilidades deverá ser encaminhado para a produção adequada de adubo e o lixo seco será enviado para um depósito adequado ou aterro sanitário, devidamente inspecionado pelos órgãos competentes, para posterior reciclagem.

Art. 4º. As embalagens de produtos tóxicos utilizados na agricultura e pecuária, serão recolhidos pelo Município nas comunidades, em datas, períodos e locais previamente planejadas e divulgadas.

Art. 5º. O Município destinará o lixo tóxico e as embalagens adequadamente segundo orientações dos técnicos da FATMA geólogos, para que não venha prejudicar o meio ambiente.

Art. 6º. A Administração Municipal, através das Secretarias, principalmente Educação, Saúde e Agricultura e Meio Ambiente, bem como do Poder Legislativo, se incumbirão de viabilizar uma campanha de mobilização da população, envolvendo entidades tais como: Sindicatos, Epagri, Instituições Bancárias, Igrejas, Escolas, Associações, entre outras, para conscientizar a população sobre os problemas e soluções do lixo do Município.

Parágrafo Primeiro. Após uma campanha de 06 (seis) meses a partir da data da publicação da presente Lei e conscientização, por parte do Poder Executivo e Legislativo, mesmo assim houver descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, o Município através dos órgãos competentes tomará as medidas necessárias e legais.

Parágrafo Segundo. Será excluído do recolhimento durante o período de 01 (um) mês, quem não selecionar o lixo conforme previsto na presente Lei.

Parágrafo Terceiro. A pessoa que jogar lixo ou dejetos de qualquer natureza em terrenos baldio ou córregos, rios, no meio urbano e rural, após a confirmação da veracidade das denúncias, será aplicado uma multa ao denunciado no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU d um terreno baldio de 1.000 m2 (um mil metros quadrados) com localização no centro da cidade, para cada infração.

Parágrafo Quarto. A multa sofrerá juros e correção monetária a partir da sua aplicação até a devida quitação.

Parágrafo Quinto. Após a notificação, o notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recurso administrativo, sendo que após este prazo, não havendo pagamento, a dívida será transcrita em dívida ativa.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, SC.
Em 10 de dezembro de 1997.

MOACIR PEDRINHO MEOTTI
Prefeito Municipal.

Publicada a presente Lei
Nesta secretaria em data supra.
Odeta Ines Scalco
Secret. de Administração